



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/004.952/90-01

Sessão de 27 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.916

Recurso nº: RP/303-1.094

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: GRADIENTE INDUSTRIAL S/A.

I - Infração administrativa ao controle das importações.

II - Emissão da GI após chegada da mercadoria ao país, mas antes do registro da respectiva declaração de importação, momento do fato gerador do imposto (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66).

III - Caracterizado embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a GI e não importação sem GI ou documento equivalente.

Infração punida na forma do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

IV - Negado provimento ao Recurso da Procuradora da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

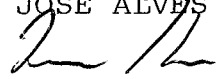
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO
NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Presente ao julgamento o advogado da interes-
sada, Dr. Jorge de Souza Ramalho - OAB/SP nº 76.418 - A/84.



PROCESSO Nº 10283/004952/90-01

RECURSO Nº RP/ 303-1.094

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.916

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GRADIENTE INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pela empresa em referência, acordaram os membros da Câmara julgadora em prover parcialmente o apelo para, reconhecendo a ocorrência da infração acusada nos autos, substituir a penalidade imposta quando da autuação pela prevista no inciso VI do artigo 526 do RA.

Tendo assim decidido, manifesta a recorrida o entendimento de que a emissão de Guia de Importação posterior ao embarque da mercadoria no exterior, e no caso, após o ingresso da mercadoria importada no território nacional, não tipifica a hipótese infracionária descrita no inciso II do já mencionado art. 526.

Com vistas à reformulação desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem nos autos deste processo da mesma recorrer, para ver restabelecida a penalização na forma em que foi proposta no auto de infração.

Afirma, preliminarmente, a recorrente que o acórdão recorrido contraria a legislação vigente, uma vez que a autuada importou mercadoria estrangeira cujo ingresso no território nacional efetivou-se antes da emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que, dá-se por ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, conforme o disposto no art. 19 do CTN, c/c o art. 86 do RA.

Reportando-se às razões expostas pelo contribuinte no recurso voluntário, lembra que este alegou mudança de orientação adotada pela repartição aduaneira, e pediu que, alternativamente à reforma total da decisão singular, fosse, pelo menos como era de costume, aplicada a penalidade do art. 526, § 2º, inciso I e II.

Contesta a recorrente que tal proposição não pode ser aceita, posto que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Argumenta que as datas da entrada da mercadoria e da emissão da GI são do inteiro conhecimento do importador, que a Guia de Importação é documento cuja essencialidade, no caso da Zona Fran-

per

ca de Manaus, verifica-se no art. 35 do D.L. 1455/76, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 192/76 que determina a sujeição à emissão de G.I., anteriormente ao embarque no exterior, para a importação de produtos destinados àquela Zona Franca. Complementando, a Portaria 89/85 estabelece que a emissão tardia da GI, conquanto não exclua os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, tampouco dispensa a aplicação das penalidades cabíveis.

Prossegue para afirmar que a aplicação da multa não corresponde a um tratamento diferenciado, como quer a defendente, mas sim de fato material sabido e comprovado - importação de mercadoria sem cobertura de Guia de Importação ou documento equivalente - que constitui a infração tipificada no inciso II do art. 526 do RA.

Defende a recorrente que a penalidade descrita no inciso VI desse mesmo dispositivo tem por alvo a infração consistente na emissão da GI após o embarque da mercadoria no exterior porém, anteriormente ao seu ingresso no território nacional, momento da ocorrência do fato gerador do II, nos termos do parágrafo único do art. 1º do D.L. 37/66.

A emissão da G.I. após a entrada da mercadoria no país atende apenas à formalização do despacho aduaneiro, mas não elide a infração já caracterizada.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo traz, inicialmente, em sua defesa o entendimento manifestado no voto vencedor do acórdão recorrido, transcrevendo-o parcialmente.

Assim, interpreta que o referido voto conclui que a penalidade prescrita nos termos do inciso II do artigo 526 é aplicável apenas nos casos de importação sem guia de importação, e que, uma vez emitida a guia, pelo órgão competente, mesmo após o embarque da mercadoria, a penalidade cabível encontra-se descrita no inciso VI desse mesmo dispositivo legal.

Relativamente à tese defendida pelos votos vencidos, que entendem ser o referido inciso VI aplicável apenas aos casos de emissão da Guia após o embarque porém antes do ingresso das mercadorias no território nacional, argumenta o contribuinte questionando a respeito de quando considera-se ocorrido o embarque dos produtos. Se na data da expedição do conhecimento de embarque, pergunta: em que momento deverá ser emitida a G.I., considerados, no transporte aéreo, às diferenças de fuso horário e uma possível coincidência com o final de semana, quando as repartições brasileiras estariam fechadas



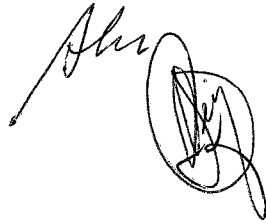
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

e não poderiam emitir tal documento? Nesse caso, com a G.I. expedida somente na segunda-feira, o importador está sujeito às penalidades do inciso II do artigo 526?

Prossegue para salientar que se tivesse o legislador a intenção de agir com tal rigidez etária, não teria criado a norma contida no § 2º, inciso II, do mesmo artigo 526, que gradua e limita a sanção aplicável.

Afirma que o recurso especial nada trouxe que pudesse abalar os fundamentos da decisão recorrida, e menciona a seu favor o acórdão nº 303-26.207, cujo voto integrante transcreve integralmente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, Relator:

Embora como participante dos julgados da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, eu sempre tenho acatado a tese da Procuradora da Fazenda Nacional, tomo rumo oposto no presente caso, em virtude do entendimento estabelecido pelo Decreto 205, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe aquele regulamento no inciso I do artigo 1º que o marco para a apresentação de guia de importação na zona Franca de Manaus é o desembaraço aduaneiro, a partir de 1992.

Mesmo que o litígio não tenha sido atingido por este decreto, entendo que os seus efeitos devem retroagir para beneficiar o contribuinte nos termos do artigo 106, inciso II, letra c do CTN.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 27 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA

- RELATOR

